



Câmara Municipal de São Vicente

SR. PRESIDENTE

A Lei nº 1078, de 18 de dezembro de 1964, isenta do imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária "inter vivos", inclusive os imóveis adquiridos por sindicatos de classe que tiverem personalidade jurídica e sejam sediados no Município. A isenção se aplica apenas quando o imóvel se destinar à prática de esportes ou educação física, não abrangendo a sede propriamente dita, exigência essa que invalida, a meu ver, os bons propósitos da Lei, no que concerne as federações e sindicatos.

Entendo que o benefício deve ser amplo, pois as entidades representativas das classes laboriosas têm a mais alta finalidade e prestam serviços relevantes. Daí a razão pela qual submeto à consideração do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 76/65 - DOCUMENTO Nº 890/65

- Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de impostos, os prédios - adquiridos ou construídos por federações, sindicatos e delegacias locais, devidamente reconhecidos de acordo com a legislação em vigor, bem como os das que se vierem a organizar no Município, mediante atestado de regular funcionamento expedido pela repartição representativa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.
- § - 1º - O imposto será exigido se, dentro de 10 anos da data da aquisição ou construção, fôr dado ao imóvel, ainda que parcialmente, destino diverso daquele que motivou a isenção, que é o da sede própria.
- § - 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será devido com o acréscimo de 20%.
- § - 3º - O benefício de que trata este artigo, poderá ser reconhecido a qualquer tempo, desde que as entidades interessadas provem que a ele faziam jus, quando da aquisição ou construção, não se restituindo, porém, as importâncias já pagas.
- § - 4º - O cancelamento dos débitos já encaminhados à cobrança executiva dependerá do pagamento de custas e demais despesas.
- Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 11/5/65

a) - FRANCISCO SAMPAIO BORGES

mls.-

Proc. 137/65